PROCESSO TC N.º 04484/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho
Responsável: Espedito Rufino dos Santos
Exercício: 2021
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00704/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho,** sob a responsabilidade do **Sr. Espedito Rufino dos Santos**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023

PROCESSO TC N.º 04484/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04484/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho** sob a responsabilidade da **Sr. Espedito Rufino dos Santos**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
2. a receita arrecadada foi de R$ 1.888.206,98;
3. a despesa realizada foi da ordem de R$ 1.013.627,27;
4. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 14.281.297,10, valor 6,52% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R$ 13.406.636,33**.**

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receitas oriundas de compensação previdenciária, fato este que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto de Previdência;
2. Ausência de reuniões, no exercício sob análise, do Comitê de Investimentos, descumprindo o art. 5º do Decreto Municipal nº 57/2017;
3. Contratação de serviços jurídicos e contábeis valendo-se de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993;
4. Ausência de envio do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio adotado pelo ente através do Decreto Municipal nº 10/2020, descumprindo o art. 64, §2º da Portaria MF nº 464/2018;
5. Necessidade de esclarecimentos acerca da divergência entre o detalhamento da evolução da dívida e o SAGRES, no que toca às receitas de parcelamento de débito previdenciário, bem como, a que se referem os valores registrados no Sagres;
6. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01760/21 e 03534/21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00284/23, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, relativas ao exercício de 2021 e RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto Previdência do Município de Sertãozinho, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04484/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; ausência de reuniões do comitê de investimentos, em desobediência ao art. 5º do decreto municipal 57/2017; não envio do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, o qual foi adotado pelo decreto municipal 10/2020; divergência apresentada entre os valores da dívida de parcelamento e os valores constantes no SAGRES e situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária, devido à inobservância de vários critérios estabelecidos na legislação federal.

Já quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, sem uma solução definitiva.

Por último, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Sertãozinho tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R$ 9.016.100,64, e o registrado nesse exercício foi de R$ 14.281.297,10, cabendo, no entanto, recomendação para que o gestor adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2021;
2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 08:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2023 às 20:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO